



Empresa de Planejamento e Logística S.A.

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA

ESCLARECIMENTO

Brasília, 01 de dezembro de 2020.

CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS - PE SRP Nº 003/2020

OBJETO: Registro de preços para aquisição de Estações de trabalho, Monitores, Notebooks e Workstations de alto desempenho visando manter o parque tecnológico da EPL atualizado, considerando as especificações, condições, quantidades e exigências contantes no Termo de Referência 28, em sua última versão ID (3446132).

QUESTIONAMENTOS

Em referência ao edital do PE SRP nº 03/2020, promovido pela EPL, para *"registro de preços para aquisição de Estações de trabalho, Monitores, Notebooks e Workstations de alto desempenho visando manter o parque tecnológico da Empresa de Planejamento e Logística - EPL atualizado"*, considerando as especificações, condições, quantidades e exigências contantes no Termo de Referência 28, em sua última versão ID (3446132), conforme planilha abaixo, apresentamos os seguintes esclarecimentos em resposta a licitante interessada em participar do certame:

QUESTIONAMENTO 01:

- 1) O licitante vencedor poderá **OPTAR** por faturar parte dos equipamentos que são objeto deste Pregão por um dos estabelecimentos (MATRIZ ou FILIAL) e a outra parte dos equipamentos por outro dos seus estabelecimentos (MATRIZ e FILIAL), à sua livre escolha, e será considerado como participante do Pregão unicamente a PESSOA JURÍDICA da licitante (independente do número – ou prefixo - do CNPJ)?

RESPOSTA 01:

Preliminarmente, é preciso esclarecer que, segundo o princípio da legalidade, ao particular é dado fazer tudo o que a norma não veda. Neste sentido, a inexistência de previsão de faturamento com o CNPJ da matriz ou

da filial não pode, nem deve, ser interpretada como vedação. Ademais, também importa anotar que matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. Ao contrário, matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica. Daí porque tal distinção ganha relevo em relação ao regime tributário, já que uma tem autonomia em relação à outra. Por isso que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Também pelo aspecto tributário, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial.

Resta assentado nas normas e jurisprudências afetas ao tema, portanto, a não permissão na apresentação de parte em nome da matriz e outra da filial. Se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em nome e no CNPJ dela. Ao contrário, se a filial participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em nome e no CNPJ dela. Ora, como dito, matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica. A Administração Pública celebra o contrato com a pessoa jurídica e não com determinado estabelecimento empresarial. Não por outro motivo o TCU tem decidido, de forma reiterada, que a administração deve se abster de inabilitar participantes de processos licitatórios em razão somente de diferenças entre números de registro de CGC das respectivas matriz e filiais, nos comprovantes pertinentes ao CND, ao FGTS, INSS e Relação de Empregados.

Neste sentido, confira-se:

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

16. Quanto à jurisprudência desta E. Corte de Contas acerca da matéria, esta já se pronunciou a respeito do relacionamento entre a matriz e filial de uma empresa, para fins de licitação, na Decisão TCU nº 518/1997 - Plenário, posteriormente revista pela **Decisão TCU nº 679/1997 - Plenário**, que alterou o subitem 8.2 daquela decisão da seguinte forma:

".....(omissis)....."

2. rever o subitem 8.2 da Decisão nº 518/97-TCU-Plenário, para nele acrescentar a seguinte determinação:

"8.2....."

m) evite inabilitar participantes de Processos licitatórios em razão somente de diferenças entre números de registro de CGC das respectivas matriz e filiais, nos comprovantes pertinentes ao CND, ao FGTS, INSS e Relação de Empregados, quando a empresa Interessada comprovar a centralização do recolhimento de contribuições, tendo em vista a legalidade desse procedimento;"

...

19. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também já enfrentou questão relacionada à diferença de CNPJ entre matriz e filial. Leia-se:

"É cabível a comprovação de despesa pública mediante nota fiscal emitida por matriz ou filial da mesma empresa, face ao disposto nos artigos 47 usque 51, da Resolução TC-06/89 (a Resolução nº TC-06/89 foi

substituída pela Resolução TC-16/94), considerando a unidade das mesmas e a pluralidade de domicílios que lhes são peculiares, não se constituindo em óbice o fato do processamento do empenho discriminar unidade (matriz ou filial) diversa daquela que emitirá a nota fiscal. Havendo matriz ou filial sediadas no Estado Catarinense, com o propósito de evitar a evasão de tributos, o Órgão ou Entidade pública adquirente poderá dar preferência pela emissão de nota fiscal por aquela aqui sediada." (TCE-SC, prejudgado nº 249)

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais.

22. Questiona-se a validade de serem aceitas as declarações em nome da matriz e se há necessidade de as empresas apresentarem, além da certidão negativa de débito tributário, alguma declaração adicional emitida pela matriz ou pela filial, informando que o recolhimento dos tributos é feito de forma centralizada através da matriz.

23. A respeito, cabe esclarecer que a emissão de certidões de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil está regulada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 2 de maio de 2007, pela Instrução Normativa RFB n.º 734, de 2 de maio de 2007 e pelo Capítulo III do Título IV - REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES da Instrução Normativa MPS/RFB n.º 3, de 14 de julho de 2005, nas quais destacam-se os seguintes trechos:

...

"Neste Contexto, de acordo com os comprovantes extraídos do sistema SIASG (Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais), de fls. 732/736, a empresa Fortemacaré Segurança Patrimonial Ltda. possui dois cadastros, da matriz e outro da filial, cada qual com o seu CNPJ. Como optou pela participação na licitação com o cadastro da matriz, (...), sagrando-se vencedora, o contrato decorrente tem que ser realizado com o cadastro desta, sob pena de burla ao Processo licitatório.

Não por outro motivo que, nos termos do Memo CCONT nº 222/2008, da Coordenação-Geral de Convênios, Contratos e Prestação de Contas do CEFET/MG, de fls. 741, é inicialmente impossível, tecnicamente, a contratação de empresa com CNPJ diferente do já lançado no sistema quando da realização da licitação. De igual modo, o parecer técnico de fls. 746 é no sentido de que o sistema não disponibiliza a emissão de nota de empenho para CNPJ diferente do utilizado no Pregão eletrônico."

E não poderia ser de outra forma, se assim não o fosse, estar-se-ia infringindo o art. 55, inciso XI, da Lei 8.666/1993, que dispõe sobre a vinculação da proposta do vencedor ao edital de licitação.

(TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.)

No que se refere às normas de Direito Civil, matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica. Portanto, as filiais são um desdobramento da matriz, sendo que aquelas estão

subordinadas a esta – conquanto possuam CNPJ distintos. Trata-se de uma única pessoa jurídica. Entretanto, para o Direito Tributário, filiais têm personalidade jurídica própria, constituído, portanto, um domicílio apartado da matriz.

Dessa forma, no torneio licitatório, seja matriz ou filial, a regularidade fiscal deverá ser auferida de forma individual. Se a matriz participar do certame, a regularidade a ser comprovada deverá ser em relação ao seu estabelecimento. Sendo a filial participante, os documentos exigidos serão pertinentes ao seu estabelecimento, que são distintos do que seria apresentado se a licitante fosse a matriz, exceto aqueles que, pela própria natureza, são emitidos somente em nome da matriz. Assim sendo, o CNPJ da empresa declarada vencedora do certame deverá ser o mesmo na formalização do termo de contrato e emissão da nota de empenho, para fins de liquidação das despesas.

Por fim, uma vez conhecida a vencedora do certame, o empenho deverá ser emitido, bem como o contrato assinado com base no CNPJ publicado no DOU. Desta forma, as notas fiscais emitidas deverão ser no mesmo CNPJ.

QUESTIONAMENTO 02:

2) Caso o entendimento em relação à questão 1) anterior não esteja correto, quais são; no entender de V.Sas. e para fins de participação neste Pregão, os requisitos que permitirão ao licitante vencedor faturar por seus diferentes estabelecimentos (MATRIZ e/ou FILIAIS)?

RESPOSTA 02:

A licitante deverá apresentar documentação de todos os estabelecimentos que irão participar da licitação e indicar na proposta de preços o estabelecimento que irá faturar os itens do contrato.

11.2.9.2. Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

11.2.9.3. Caso a licitante pretenda que um de seus estabelecimentos, que não o participante desta licitação, execute o futuro contrato, deverá apresentar toda documentação de habilitação de ambos os estabelecimentos

QUESTIONAMENTO 03:

3) No caso de serem indicados os requisitos mencionados no item 2) anterior, os mesmos requisitos deverão ser cumpridos pelos licitantes no momento da entrega da proposta escrita ou apenas na ocasião do efetivo faturamento dos equipamentos, quando for o caso?

RESPOSTA 03:

No momento do anexo da proposta escrita e documentos de habilitação no sistema COMPRASNET de acordo com o item 6.9 do Edital PE SRP nº 03/2020.

“6.9. Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, se convocados pelo Pregoeiro, dentro do prazo de 02 (duas horas), §9º, art. 26, do decreto nº 10.024/2019.”

QUESTIONAMENTO 04:

4) Considerando que o edital de licitação em questão engloba o fornecimento de equipamentos eletrônicos (hardwares) e seus inerentes e intrínsecos serviços de instalação e garantia, indagamos:

Em estrita observância à legislação vigente, denota-se que a tributação incidente nos equipamentos (hardware), qual seja ICMS, é diferente da aplicada nos serviços (garantia e softwares), ISS. À vista disso, entendemos que ambos não devem constar na mesma nota fiscal e que podemos emitir uma nota fiscal para os equipamentos (hardware) e outra para os serviços.

Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 04:

De forma preliminar, em se tratando de contratação de prestação de serviços e aquisição de equipamentos para fins de tributação deverão ser emitidas notas fiscais distintas. Contudo, o que deve ser avaliado é o produto que está sendo contratado pela EPL constante no edital, pois a natureza da despesa do pagamento está a este vinculado. Assim, para as retenções tributárias, deverá ser discriminado no corpo da Nota o que se refere a serviço e o que se refere ao equipamento, observando o que segue abaixo:

1) Regulamento do Imposto de Renda:

“Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).

2) Instrução Normativa SRF Nº 459/2004:

“Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à

retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.”

3) Solução de Consulta nº 406, de 25/10/10 – Receita Federal do Brasil:

"Considera-se remuneração por serviço profissional, para fins de retenção de IRRF, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep, os pagamentos, referentes tanto a uma contratação para intervenção isolada como a um contrato de trato continuado, pela prestação dos serviços de:

- a) assessoria e consultoria em informática;
- b) desenvolvimento e implantação de programas (software) por encomenda para uso exclusivo, elaborado para certo usuário ou que incluam fornecimento de suporte técnico em informática, compreendendo a atualização de programas, alterações, treinamentos e serviços correlatos;
- c) elaboração de projetos de hardware; d) desenvolvimento de melhorias e/ou de novas funcionalidades (customização) no software por encomenda para uso exclusivo, para atender necessidades específicas solicitadas pelo cliente; e) manutenção e suporte técnico remoto desde que vinculado às atividades enumeradas nas alíneas "b" e "d" acima."

4) Solução de Consulta nº 47, de 23/02/12:

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE PROGRAMAÇÃO. SOFTWARES. LICENÇAS DE USO. ATUALIZAÇÕES. Consideram-se remuneração por serviço profissional, portanto sujeita à obrigação de retenção de contribuição para o PIS/Pasep, os pagamentos, referentes tanto a uma contratação para intervenção isolada como a um contrato de trato continuado, pela prestação dos serviços de:

- a) assessoria e consultoria em informática;
- b) desenvolvimento e implantação de programa (software) por encomenda para uso exclusivo, elaborado para certo usuário ou que inclua fornecimento de suporte técnico em informática, compreendendo a atualização de programas, alterações, treinamentos o
- c) elaboração de projetos de hardware;
- d) desenvolvimento de melhorias e/ou de novas funcionalidades (customização) no software por encomenda para uso exclusivo, para atender necessidades específicas solicitadas pelo cliente;
- e) manutenção e suporte técnico remoto desde que vinculado às atividades enumeradas nas alíneas "b" e "d" acima.

Em contraste, não se considera remuneração de serviços profissionais: - a comercialização do software produzido em série, também chamado de "cópias múltiplas" ou padronizado, bem como de suas atualizações; - a licença de uso em caráter permanente de cópia de software de uso geral, não exclusivo, para uso em um mercado ou segmento de mercado; - o aluguel ou licença de uso provisória de cópia de software de uso geral, não exclusivo, para uso em um mercado ou segmento de mercado; - a manutenção e o suporte técnico remoto de software de uso geral voltados a manter o software sempre atualizado para que continue atendendo às necessidades dos licenciados no decorrer do tempo, desenvolvidos em caráter geral, não exclusivo.

Entretanto, não obstante a manutenção de softwares de uso geral não se caracterize como prestação de serviços profissionais, os pagamentos a este título se sujeitam à retenção de contribuição para o PIS/Pasep, dado se tratar de manutenção de bens móveis.

Resumo dos tributos que geralmente incidem sobre a atividade relacionada a informática:

(a) IRRF sobre o valor faturado como remuneração pela prestação dos serviços, à alíquota de 1,5%, valor este que poderá ser posteriormente abatido do valor a ser recolhido a título de Imposto de Renda. Quem arca com tal tributo é o prestador de serviços, mas o responsável pela retenção do IRRF é o tomador dos serviços, quando pessoas jurídicas em alguns dos serviços acima.

(b) ISS sobre o valor da prestação dos serviços realizados, a alíquotas que variam de Município para Município, sendo que na cidade de São Paulo a alíquota máxima é de 5%. O responsável pelo recolhimento de tal tributo é o prestador dos serviços.

(c) PIS e COFINS sobre o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A alíquota da COFINS é de 3%, enquanto a do PIS é de 0,65%, pois esses serviços específicos estão excluídos do regime não cumulativo dessas contribuições. O responsável pelo recolhimento de tais contribuições é o prestador dos serviços.

Finalmente, consigna-se que a emissão da Nota Fiscal deverá ser feita de **FORMA ÚNICA**, contemplando o hardware, garantia e instalação do equipamento, restando assente considerar que empresas que prestam serviços de instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico, manutenção ou atualização de software estão sujeitos à tributação específica, conforme o caso e a forma em que são realizados.

CONCLUSÃO

Fica mantida as demais informações e a data da abertura deste certame.

JOSÉ REINALDO LOPES

Pregoeiro

Portaria nº 107, de 29 de abril de 2020

Para fins de transparência e publicidade este ESCLARECIMENTO foi devidamente publicado no seguintes endereços: <https://www.gov.br/compras/pt-br/> (**CONSULTAS > PREGÃO ELETRÔNICO > EM ANDAMENTO > CÓD. UASG “395001”**) e <https://www.epl.gov.br/pregao-eletronico-por-srp-n-03-2020>.



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Marcus Silva Teixeira, Pregoeiro(a)**, em 04/12/2020, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3474617** e o código CRC **EC680705**.



Referência: Processo nº 50840.000045/2020-12



SEI nº 3474617

Via W4 Sul, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate - Torre C 8º andar - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70308-200
Telefone: (61) 3426-3719 - www.epl.gov.br